SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232865 - GO (2026/0141473-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
		BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f8e7afa-4148-487c-a9df-696a49bb9335

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271120 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f8e7afa-4148-487c-a9df-696a49bb9335

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3232865 - GO (2026/0141473-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	:	EDSON REIS PEREIRA - GO025341
		RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
		BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL SEM INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HEBERTH MACHADO ROCHA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial (fls. 675-680).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que houve efetivo debate sobre o julgamento antecipado e o cerceamento, ainda sem citação literal dos dispositivos, configurando prequestionamento implícito.

Documento eletrônico VDA60971207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: ffefe5a5-adb8-4a36-bdb8-bda6707cb7ef

Argumenta que a controvérsia não exige reexame probatório, mas a revaloração jurídica de premissas incontroversas delineadas no acórdão recorrido, de forma que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ.

Afirma que a controvérsia consiste em saber se a capitalização mensal de juros pode ser mantida em contrato bancário, quando a parte defende a ausência de cláusula clara, específica e inequívoca e quando a cobrança se reflete diretamente no saldo exigido na ação monitória.

Aduz que houve indicação normativa suficiente quanto à cumulação de juros remuneratórios e moratórios, e que a incidência da Súmula 284/STF revela rigor excessivo

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 705).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Cuida-se na origem de ação monitória proposta por Banco do Brasil S. A. em razão de inadimplemento de contrato BB Giro Agro, firmado em 10/10/2023.

A sentença rejeitou os embargos monitórios e constituiu título executivo judicial.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do banco para ajustar o termo inicial dos juros de mora ao inadimplemento. Manteve a legalidade da capitalização mensal e da taxa pactuada, conforme fundamentação abaixo transcrita (fls. 467-473):

> (...)
> Cumpre iniciar a análise dos recursos pela preliminar levantada pelo réu/ embargante, qual seja, cerceamento de defesa em razão da não intimação das partas para produzir provas.
> É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que o procedimento monitório é de natureza sumária, porém, havendo emenda da inicial ou oposição de embargos monitórios, como nesta hipótese, este se transforma em um procedimento comum iniciando a fase instrutória.
> No caso destes autos, entretanto, a dilação probatória é desnecessária e protelatória, posto que ambas as partes alegaram teses apenas de direitos baseadas em documentos. Ademais, o recorrente não demonstrou efetivo prejuízo ao seu direito de defesa pela não produção de provas na origem.
> Neste sentido, vejamos o teor da Súmula nº 28/TJGO:
> (...)
> Assim, afasto a preliminar aventada.
> Passo ao mérito
> Cinge-se a celeuma processual na pretensão do banco autor em formar título executivo, por meio de ação monitória, com base no contrato de financiamento

Documento eletrônico VDA60971207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: ffefe5a5-adb8-4a36-bdb8-bda6707cb7ef

bancário firmado entre as partes e inadimplido pelo réu. Este, por sua vez, questiona os termos contratuais pertinentes a capitalização, juros remuneratórios, juros de mora e multa.
Como se sabe, a ação monitória é um procedimento especial de cobrança previsto no Código de Processo Civil que faz com que um credor de um bem ou quantia de dinheiro possa cobrar a dívida de uma forma mais célebre.
Para a admissibilidade do procedimento injuntivo, dentre outros requisitos, depende da apresentação de prova escrita destituída de força executiva. Veja-se o art. 700, CPC:
(...)
A par do exposto, é possível notar que o sucesso da demanda, ainda que não exija maiores formalidades da prova escrita, depende da comprovação da efetiva existência de dívida. Portanto, nesta modalidade de ação, deve o autor apresentar todos os documentos comprobatórios da dívida cobrada.
No caso sob testilha, como bem colocou o magistrado sentenciante, a pretensão da autora está baseada no contrato de aberto de crédito em conta corrente de n. 063.219.462, no valor de R$ 132.482,87 (cento e trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), o qual não foi não adimplido, sendo, portanto, apto a constituição do crédito.
Lado outro, a matéria de defesa do embargante refere-se a uma verdadeira revisional do contrato.
(...)
Pois bem. O primeiro ponto de insurgência refere-se à suposta capitalização mensal de juros indevida, sendo que a atual orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça é de permitir sua incidência, desde que haja previsão contratual e que seja posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e estabilizada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.
O referido entendimento, culminou na edição das Súmulas 539 e 541, vejamos seu teor, diante da importância da aplicação no caso concreto:
(...)
In casu, as partes celebraram o contrato de financiamento com garantia de veículo em 10 de outubro de 2023, cuja taxa anual pactuada foi de 19,84% e a taxa mensal de 1,52%, conforme contrato colacionado na mov. 01, arquivo 07 dos autos. Vê-se, assim, que resta claro no contrato a previsão de juros mensais, com taxa pré-fixada, não havendo que falar em capitalização abusiva.
Sobre os juros remuneratórios, assim fixou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:
(...)
Ademais, releva observar que o ajuste entre os demandantes refere-se a contrato de financiamento para fins agrícola (“BB Giro Agro”), sendo o caso de transcrever o teor da Súmula nº 93/STJ: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.
Como em linhas anteriores, o trato entabulado entre as partes traz como juros remuneratórios 1,52% a. m. e 19,84% a. a., os quais são tidos como abusivos pelo recorrente. Entretanto, o mesmo não aponta a média que seria praticada à época, segundo o BACEN para que se possa analisar o excesso do percentual, o que inviabiliza a análise acurada da situação.
Embora possível a revisão de cláusulas contratuais que impliquem o desequilíbrio do pacto financeiro, notadamente daquelas que coloquem o consumidor em evidente situação de desvantagem econômica em relação ao fornecedor de

Documento eletrônico VDA60971207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: ffefe5a5-adb8-4a36-bdb8-bda6707cb7ef

serviços creditícios, é necessário que o interessado indique precisamente quais cláusulas pretende sejam revisadas. Vale ressaltar o teor Súmula nº 381 do Sodalício: “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Sob essa perspectiva, a limitação judicial somente deverá ocorrer diante da efetiva demonstração da excessividade do lucro da intermediação configurada quando fixado acima da taxa média de mercado à época da sua celebração, de acordo com as fontes oficiais do próprio governo. Este é o entendimento pacífico firmado pelo STJ (ex vi, STJ, R Esp 1112880 / PR, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, D Je de 19/05/2010).

Outro ponto de insurgência é quanto à cumulação dos juros remuneratórios e os moratórios. Estas espécies de juros diferenciam-se quanto à sua finalidade: enquanto os juros remuneratórios incidem no período de normalidade da relação contratual com a finalidade de remunerar o banco pelo valor “emprestado”; os moratórios, por sua vez, destinam-se ao período de inadimplência do contrato, sendo uma compensação pelo inadimplemento temporal da prestação devida, ou seja, pelo descumprimento do prazo para pagamento.

Lado outro, o anatocismo defendido pelo consumidor apelante, por conta a existência de cobrança de juros moratórios e cumulada com o juros remuneratórios do período de normalidade, não resta caracterizado, diante da inexistência de vedação legal nesse sentido. Isso porque, caso haja inadimplência contratual, deve o mutuário também arcar com os encargos de sua mora, como juros e multa, não havendo se falar em bis in idem. Na verdade, o que a jurisprudência proíbe é a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa, por se tratarem de ferramentas contratuais com o mesmo objetivo.

A propósito, cito o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

(...)

Novamente, a irresignação do embargante não deve ser provida.

O quarto ponto apelativo do réu é acerca do da aplicação de multa de 2% ao mês sob o argumento de que se trata de uma ação monitória e não executória. Acerca da incidência de referida penalidade, primeiramente, cumpre observar que esta tem previsão contratual (cláusula nona, item c), não havendo qualquer limitação à sua aplicação, não se tratando da multa prevista no art. 523, §1º, CPC.

Infere-se que a referida multa tem lugar quando da inadimplência do contrato por uma das partes, sendo uma sanção pela não cumprimento do que foi acordado. Assim, por se tratar de um encargo de natureza jurídica diversa de ambos os juros já tratado e não haver previsão de comissão de permanência, não há qualquer óbice em sua cumulação com os demais.

Por fim, quanto à Apelação Cível do banco autor, insurge-se contra a exclusão a incidência dos juros remuneratórios no contrato em questão. Não obstante, esta tese não encontra guarida, posto que, em leitura detida da sentença fustigada, vê-se que tanto a capitalização quanto a as taxas de juros foram consideradas legais, ou seja, foram mantidas de maneira plena, como contratadas. Logo, não há que se falar em exclusão indevida destas do negócio.

Lado outro, quanto ao termo inicial para incidência dos juros de mora, em que pese tenha ficado consignado no dispositivo do édito a incidência dos juros de mora a partir da citação, em suas razões de decidir este consignou que deveriam ser a partir do inadimplemento, com fulcro no art. 397, CC. Destarte, a meu ver, trata-se de mero erro material.

Documento eletrônico VDA60971207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: ffefe5a5-adb8-4a36-bdb8-bda6707cb7ef

Nas razões do recurso especial, defendeu a parte recorrente a violação ao arts. 9º do Código de Processo Civil, e ao art. 884 do Código Civil, alegando a existência de decisão surpresa em razão do julgamento antecipado, e enriquecimento sem causa da parte recorrida em razão da cobrança da capitalização mensal de juros.

Verifica-se que os artigos apontados como violados e a matéria apresentada no recurso especial não foram objeto de debate na origem, de modo que ausente o necessário prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ademais, a decisão acrescentou ainda que nem sequer poderia se cogitar a ocorrência do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, haja vista que esse pressupõe além da indicação, nas razões do recurso especial, de violação do art. 1.022 do CPC, que esta Corte Superior haja constatado o vício apontado, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:

> GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.
> 1. Não ficou configurada a violação ao art. 535 do CPC/73, vigente à época, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 2.1. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 2.2. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
> (...)
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.075.323/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Outrossim, nas razões do recurso especial, alegou a recorrente a impossibilidade de cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios, além da incompatibilidade da multa contratual de 2% com a ação monitória em razão da iliquidez do título, todavia, deixou de indicar o artigo tido por violado.

A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez que não basta a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal.

Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60971207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: ffefe5a5-adb8-4a36-bdb8-bda6707cb7ef

Desse modo, as razões do agravo interno não apresentaram argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:52
Código de Controle do Documento: ffefe5a5-adb8-4a36-bdb8-bda6707cb7ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.232.865 / GO

Número Registro: 2026/0141473-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
20240193298000 573916880 57391688020248090076

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
	BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HEBERTH MACHADO ROCHA
ADVOGADOS	: EDSON REIS PEREIRA - GO025341
	RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO032468
	BRUNA TOLEDO PINCOWSCA - GO045298
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

Documento eletrônico VDA61265745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:42
Código de Controle do Documento: 946669ff-5d71-42c5-b127-ab98c7f7ae80

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:54:42
Código de Controle do Documento: 946669ff-5d71-42c5-b127-ab98c7f7ae80